

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO(s)

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo então requerente, ora agravante.

Narra o Agravante que intentou a citada Ação Civil Pública, tendo por objeto obrigação de não fazer, consistente em obrigar os Agravados a limitar o valor da verba indenizatória dos Vereadores e também da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá ao teto constitucional, de modo que tal verba, somada ao subsídio dos Vereadores, não ultrapasse o subsídio do Prefeito, fixado em R\$ 22.000, 00 (vinte e dois mil reais) pela Lei Municipal nº 6.644/2013.

Notícia que o Procedimento Preparatório nº 000971-001/2010, instaurado para apurar a eventual ocorrência de danos ao erário decorrentes de pagamento de subsídio e verba indenizatória aos Vereadores do Município de Cuiabá acima do teto constitucional, constatou que tal verba indenizatória foi instituída pela Lei nº 4.960, de 29.03.2007 e, por isso, não foi alcançada pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que exclui a parcela indenizatória instituída por legislação em vigor na data de sua promulgação, isto é, 30.12.2003, do cômputo do teto constitucional

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

remuneratório.

Constatou, ainda, o referido Inquérito Civil, que a Lei Municipal nº 5.642/2013 fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Cuiabá em R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), a Lei Municipal nº 5.643/2013 fixou a verba indenizatória em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e estendeu o pagamento dessa verba ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, e a Lei Municipal nº 6.644/2013 fixou o subsídio para o Prefeito do Município de Cuiabá no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), totalizando a remuneração percebida pelos vereadores (subsídio + verba indenizatória) em R\$ 40.031,00 (quarenta mil e trinta e um reais) e a remuneração percebida pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (subsídio + verba indenizatória + verba indenizatória de gabinete) em R\$ 65.031,00 (sessenta e um mil e trinta e um reais).

Com base nessas informações, sustenta que a remuneração paga aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá ultrapassa o valor do subsídio do Prefeito Municipal, que é o teto estabelecido pela Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 37.

Salienta que já havia expedido a Notificação Recomendação nº 003/2012, para o mesmo fim da liminar ora colimada, ao então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, à época, Vereador Júlio César Pinheiro, objetivando adequasse a remuneração dos Vereadores ao subsídio do Prefeito Municipal, então no montante de R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais). Todavia, sem obter resultado, encaminhou a mesma Notificação Recomendatória para cumprimento pelo atual Presidente da Casa Legislativa Municipal, Vereador João Emanuel Moreira Lima, igualmente sem êxito, tendo a referida Casa promulgado as citadas Leis Municipais.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

A referida omissão deu ensejo a propositura da Ação Civil Pública em comento, cuja antecipação de tutela restou indeferida pela decisão ora agravada sob o fundamento de ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelo fato de o Agravante não fazer prova da inexistência de legislação anterior à EC nº 41/2003 relativa à fixação de subsídios e de verbas indenizatórias aos Vereadores e ao Prefeito do Município de Cuiabá, e também pelo fato de a verba indenizatória estar sendo paga há mais de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses em relação à data da distribuição da ACP.

Aduz que ambos os argumentos não se sustentam; o primeiro porque a verba indenizatória foi instituída pelo artigo 1º da Lei nº 4.960/2007, que acresceu o artigo 7ºA à Lei nº 4.679/2004, portanto, posterior à EC nº 41/2003 e também pela resposta negativa do Vereador João Emanuel Moreira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, ao Ofício nº 34/2013/10ª/PDPP, que solicitou informações acerca da existência de legislação anterior à citada Lei nº 4.960/2007; segundo porque a ação civil pública não contém pretensão de ressarcimento dos valores já pagos aos vereadores de Cuiabá, e sim de, a partir de agora, limitar o valor da verba indenizatória para obedecer o teto constitucional, coibindo a ilegalidade que estaria se renovando a cada mês.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão agravada e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida.

Juntou os documentos de p. 10-110.

O efeito suspensivo ativo foi deferido pela decisão de p. 114-117.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Informações do Juízo *a quo* à p. 125, noticiando a manutenção da decisão recorrida e o cumprimento do artigo 526 do CPC pelo agravante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ requereu reconsideração dessa decisão (p.127-129), pelas razões esposadas na Contestação à Ação Civil Pública, que colaciona à p. 130-150 e ofertou contraminuta à p. 153-172, com os documentos de p. 173-178, rebatendo integralmente as razões recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os vereadores Julio César Pinheiro, Adevair Batista Cabral, Adilson Americo Machado de Oliveira, Allan Kardec Pinto Acosta Benitez, Antonio Ferreira de Souza, Arilson da Silva, Dilemário do Vale Alencar, Domingos Savio Boabaid Parreira, Emanuel Mussa Amui Pinheiro, Francisco Carlos Amorim Silveira, Haroldo Yukio Alves Kuzai, Leonardo Gonçalves de Oliveira Ribeiro, Lídio Barbosa, Lueci Ramos Lourenço, Marcrean dos Santos Silva, Mario Antonio Moises Nadaf, Neviton Fagundes Moraes, Maurélio de Lima Batista Ribeiro, Onofre de Freitas Junior, Oséas Machado de Oliveira, Renivaldo Alves do Nascimento, Ricardo Saad e Wilson Nonato Silva requereram reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo, pugnando pela admissão como litisconsortes passivos na ação de origem e no Recurso de Agravo, arguindo preliminar de inadequação da via eleita por manejo de ACP como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, rebate pontualmente as razões recursais, pugnando por seu desprovimento (p.180-244).

A Procuradoria Geral de Justiça, no Parecer de p. 250-264, da lavra da Dra. Silvana Correa Vianna, opinou pela rejeição do pedido de litisconsórcio passivo necessário e da preliminar de inadequação da via eleita e,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se na Pauta da próxima sessão.

V O T O PRELIMINAR - PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO – VEREADORES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Os VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ requereram, à unanimidade, o ingresso nos autos recursais, bem como na ação originária, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob o argumento que a decisão eventualmente proferida nestes autos atingirá a esfera de seus direitos, eis que poderão vir a deixar de perceber a verba indenizatória em caso de procedência do pedido recursal.

A preliminar não procede!...

A tese dos vereadores requerentes pretende estabelecer um vínculo de responsabilidade solidária por atos de gestão entre os Agravados, Câmara Municipal de Cuiabá e João Emanuel Moreira Lima, e os atuais Edis, que se encontram exercendo mandato perante o Poder Legislativo Municipal de Cuiabá. Ocorre que esta situação não se enquadra nas hipóteses dos incisos do artigo 46 ou no artigo 47, ambos do Código de Processo Civil, pois não há configuração de disposição legal ou relação jurídica unitária, *litteris*:

Art. 46. “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.”

Art. 47. “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, conforme se lê dos seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. *omissis*;

2. A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário.

4. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5 a 7. *omissis*;

8. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)**

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. A questão jurídica nos autos refere-se à necessidade de o agente público figurar como litisconsorte na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexiste litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)." (Precedente: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1280560/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS.

1. Hipótese na qual se discute ato de improbidade administrativa decorrente de abuso no gasto de verba de gabinete de vereador.

2. a 5. *omissis*.

6. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda.

7. Ademais, tratando-se de relação jurídica cuja natureza conduziu o magistrado, com base na valoração dos pontos controversos e nas circunstâncias fáticas da lide, ao juízo de que não se requer a formação de litisconsórcio necessário, a reapreciação de tal matéria é inexequível na estreita via desta instância especial, por exigir necessariamente o revolvimento do conjunto probatório constantes dos autos.

8. e 9. *omissis*.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1230039/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)”

Como se trata de pleito de natureza exclusivamente processual, para a figuração no polo passivo deste recurso, a decisão limita-se ao âmbito do mesmo, não havendo informações de apreciação desta matéria em relação à ação de origem pelo Juízo *a quo*, conforme andamentos processuais do Sistema Apolo.

Por estas razões e fundamentos, REJEITO O REQUERIMENTO PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO e, por conseguinte, julgo prejudicados os demais argumentos do pedido de reconsideração dos Vereadores indicados à p. 180-181.

É como voto.

V O T O PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR
MANEJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Os Vereadores indicados à p. 180-181, na qualidade de litisconsorte passivos da Câmara dos Vereadores de Cuiabá e de João Emanuel Moreira Lima, suscitam a preliminar de inadequação da via eleita por utilização da Ação Civil Pública nº 0009728-08.2013.8.11.0041 como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, eis que tem por pretensão a cessação dos efeitos da Lei Municipal nº 5.643, de 25 de janeiro de 2013, exercendo controle

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

concentrado de constitucionalidade da referida norma, o que não se adequa aos ditames legais da ACP.

Ao contrário do que alegam os requerentes, não há pedidos de declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 5.643/2013 na petição inicial da citada Ação Civil Pública nº 0009728-08.2013.8.11.0041, não se podendo dar interpretação extensiva ao pleito de obrigação de não fazer consistente na limitação do valor da verba indenizatória dos Vereadores e também do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá ao teto constitucional.

Outrossim, quando muito, afigura-se a limitação aos efeitos do citado diploma legal municipal como causa de pedir e, portanto, de caráter incidental, e não como pedido direto de declaração de inconstitucionalidade, o que é admitido pela jurisprudência do STJ, veja-se:

“PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois entendeu que a Ação Civil Pública está sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.
2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende o direito de discutir incidentalmente a inconstitucionalidade de espécie normativa no âmbito da Ação Civil Pública, nos caso como na espécie em análise. É que a ação teria sido proposta com o objetivo de condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em restabelecer na Comarca de Governador Valadares a assistência médica hospitalar e odontológica de modo integral e eficiente incluindo os atendimentos médico-hospitalares, os exames clínicos, exames de mamografia e raio-X, serviços farmacêuticos e programa IPSEMG-Família. Essa pretensão apenas será

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

obtida se forem reconhecidas as ilegalidades dos decretos ou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas em questão.

3. Na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)”

Por estas razões e fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme já assinalado no despacho de p. 246, a lide tem repercussão social, porque implica a interveniência do Poder Judiciário em questão regulatória da remuneração da atividade parlamentar municipal, ou seja, intervenção em matéria sensível, de regência interna do Poder Legislativo Municipal.

O cerne da questão apresentada neste recurso diz respeito à subsunção ou não das Leis Municipais nº 4.960, de 29.03.2007, 5.642/2013 e 6.644/2013 ao artigo 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que exclui a parcela indenizatória instituída por legislação em vigor na data de sua promulgação, isto é, 30.12.2003, do cômputo do teto constitucional

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

remuneratório.

O artigo 37, XI da Constituição Federal prescreve, *litteris*:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

De fato, a verba indenizatória de que trata a Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041 foi instituída pela Lei Municipal nº 4.960, de 29.03.2007, não sendo alcançada pela regra de transição representada pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que desconsidera do cômputo

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

do teto constitucional remuneratório a parcela indenizatória instituída por legislação em vigor na data de promulgação da EC nº 41/2003, a saber, 30.12.2003, *litteris*:

Art. 4º “Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, **não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.**”

Como a lei que instituiu a verba indenizatória em comento, isto é, a Lei Municipal nº 4.960, de 29.03.2007, é posterior à EC nº 41/2003, subsume-se ao regramento do artigo 1º da EC nº 47/2005, ou seja, ao texto do §11 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e não ao artigo 4º da mesma Emenda Constitucional, que retroage os efeitos do mencionado §11 do artigo 37 à data da publicação da EC nº 41/2003.

Assim, a regra constitucional em vigor na data de promulgação da Lei Municipal nº 4.960, de 29.03.2007 tem a seguinte redação, *litteris*:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O alcance da *mens legis* do parágrafo supracitado é que, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do artigo 37, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, *in casu*, a Lei Municipal nº 4.960/2007, que instituiu a verba de caráter indenizatório destinada ao ressarcimento de despesas efetuadas pelos membros do Poder Legislativo no desempenho da atividade parlamentar. Isto porque o citado parágrafo §11 do artigo 37 da CF/88 não se reporta a exigência de lei federal, o que permite admitir que o legislador constituinte rendeu observância à autonomia dos entes federativos municipais, para legislar em matéria de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

despesas de seus Poderes.

Aliás, é o que autoriza o artigo 29, VI da CF/88, *litteris*:

Art. 29. “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

No desempenho dessa competência constitucional, a Lei Municipal nº 4.960/2007, dispôs em seu artigo 1º, *litteris*:

Art. 1º - “Acrescenta o art. 7ºA e os §§ 1º, 2º 3º à Lei nº 4679, de 28 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

‘Art. 7ºA. **Fica instituída a verba de natureza indenizatória, destinada ao ressarcimento de despesas efetuadas pelos membros do Poder legislativo no desempenho da atividade parlamentar.**

§1º Aos Vereadores não serão devidos valores referentes a diárias por fazerem parte da verba de que trata o caput deste artigo.

§2º A verba indenizatória será paga mensalmente mediante solicitação de ressarcimento, nos termos de sua regulamentação.

§3º A verba indenizatória será regulamentada através de resolução do Poder legislativo.’

Por sua vez, o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.643/2013, dispôs no seguinte sentido, *litteris*:

Art. 1º “Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares de Vereadores, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§1º. A verba de que trata o *caput* será paga mensalmente a cada Vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo.

§2ª O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de verba de natureza indenizatória.”

Portanto, a referida parcela indenizatória está excluída da limitação do teto constitucional remuneratório, a exemplo da regulamentação da verba indenizatória instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, isto é, a Lei Estadual nº 8.555/2002, que cria verba indenizatória a ser paga aos Auditores Público Externo, Auxiliares de Controle Externo e Técnicos Instrutivos e de Controle do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja redação é idêntica à citada Lei Municipal nº 5.643/2012, e também é posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, a conferir:

Art. 1º “Fica instituída verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado ocupantes dos Cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo e Técnico Instrutivo e de Controle, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 2º “A verba de que trata esta lei será paga mensalmente aos servidores em efetivo exercício nas atividades mencionadas no artigo anterior, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 7.858, de 19/12/2002.”

Oportuno esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já apreciou, em reiteradas decisões, essa matéria, como nos Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007),

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

citados no recente Julgamento Singular nº 4104/2013, de 06.08.2013, sob a Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidindo Consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:

“JULGAMENTO SINGULAR nº 4104/LHL/2013

PROCESSO Nº 18.765-8/2013

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

ASSUNTO: CONSULTA (DIGITAL)

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Antônia Parreira Almeida, **Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia - MT**, por meio da qual solicita manifestação desta Corte de Contas **acerca da inclusão ou não de Verbas Indenizatórias no câmputo das despesas com folha de pagamento para fins de aferição do limite prescrito no § 1º do art. 29-A da CF/88**, nos seguintes termos:

“(...) a respeito da verba indenizatória, gostaríamos de saber qual o entendimento com relação ao Art. 29-A, § 1º, da CF/1988, que diz: “A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. Pergunta-se: A Verba Indenizatória entra para a composição do percentual de 70% (setenta por cento), das despesas com pessoal da Câmara Municipal?”

Os autos foram encaminhados à Consultoria Técnica, de acordo com o que dispõe o artigo 234 do Regimento Interno, a qual emitiu o Parecer nº 071/2013, sugerindo o conhecimento da consulta e, no mérito, o envio à Consulente de prejudgados desta Corte que respondem às questões supracitadas, com o posterior arquivamento.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.325/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica, assim se pronunciou:

“a) pelo conhecimento da consulta, haja vista o

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela remessa à Consulente do inteiro teor dos Acórdãos nºs 2.206/2007 e 1.323/2007, conforme disposto no § 2º do art. 235 do RI.

c) pelo arquivamento dos autos, mediante julgamento singular, considerando-se a existência de prejulgados desta Corte de Contas, que exauzem o inteiro teor da dúvida objetivamente apresentada nesta consulta.”

É o relatório.

Decido.

Em atenção ao disposto no artigo 232 do Regimento Interno, passo a fazer o juízo de admissibilidade e a responder a presente consulta.

Assim, verifico que a consulta foi formulada em tese, por pessoa legítima, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

No mérito, **a questão posta *sub judice* visa saber se as despesas com verbas indenizatórias devem ser consideradas como gasto de folha de pagamento para efeito de aferição do limite fixado no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.**

Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº 029/2011 e no Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007):

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. **VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS.** IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR.

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.”

“Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007).

Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1) Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;

2) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;

3) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;

4) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

5) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;

6) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;

7) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;

8) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

9) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

10) Submete-se aos controles interno e externo;

11) A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;

12) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. (grifei)”

Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº 2.206/2007, deixam claro que as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº 29/2011 e do Acórdão citado, **não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.**

Ante o exposto, considerando que existem prejudgados desta Corte que respondem ao questionamento, e em consonância com o Parecer nº 071/2013 da Consultoria Técnica, bem como com o Parecer nº 5.325/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, conheço da vertente consulta, e, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno, determino que sejam remetidos à Consulente, por via eletrônica, cópias deste Julgamento Singular, da íntegra do Parecer nº 071/2013 da Consultoria Técnica e do inteiro teor dos Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007, a fim de que tome conhecimento dos prejudgados.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Por fim, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se.” (Processo nº 187658/2013, Decisão nº 4104/2013, Relator Conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, Julgamento: 06.08.2013, Publicação 06.08.2013)

A partir disso, cumpre apenas verificar se as leis municipais subsequentes, que fixaram os subsídios dos Vereadores, obedeceram o comando do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme demonstrado pelo agravante através dos documentos de pp. 57-60, o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.642/2013 fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Cuiabá em R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.643/2013 fixou a verba indenizatória em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o seu §2º estendeu o pagamento dessa verba ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, e o artigo 1º da Lei Municipal nº 6.644/2013 fixou o subsídio para o Prefeito do Município de Cuiabá no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Desta forma, excluída a verba indenizatória do cômputo teto constitucional do inciso IX do artigo 37 da CF/88, o subsídio percebido por cada vereador do Município de Cuiabá, totaliza hoje R\$ R\$ 15.031,00(quinze mil e trinta e um reais), assim como o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, valores que encontram-se aquém do subsídio do Prefeito Municipal, fixado pela Lei Municipal nº 6.644/2013 em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Por conseguinte, o contexto legislativo municipal que normatiza a matéria evidencia que a remuneração paga aos vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá obedece ao teto estabelecido pela

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 37.

Entretanto, cumpre observar outro aspecto atinente à ação civil pública trazida por este recurso de agravo de instrumento e citada no item 6 dos citados Acórdãos do TCE/MT, isto é, a verba indenizatória deve ser **“estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei”**.

A evolução dos valores percebidos pela edilidade cuiabana a título de verba indenizatória, desde a sua criação, obedecem a seguinte progressão:

I) **Lei nº 4.960, de 29.03.2007** – instituição da verba indenizatória;

I) **Resolução nº 002, de 30.03.2007** – instituição do valor da VI: até o limite mensal de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais);

II) **Lei nº 5.169, de 30.12.2008** – institui o **subsídio dos vereadores** para a legislatura 2009-2012, no valor de **R\$ 9.288,00** (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais);

II) **Resolução nº 016, de 30.12.2008** – instituição do valor da VI: até o limite mensal de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais);

III) **Resolução nº 001, de 05.02.2009** – não alterou o valor;

IV) **Lei nº 5.302, de 04.05.2010** – instituição do valor da VI: **R\$ 8.000,00** (oito mil reais);

V) **Lei nº 5.551, de 05.06.2012** - instituição do valor da VI: **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais);

VI) **Lei nº 5.575, de 03.08.2012** – não alterou o valor;

VII) **Lei nº 5.642, de 25.01.2013** – instituiu o **subsídio dos**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

vereadores para a legislatura 2013 a 2016, no valor de **R\$ 15.031,00** (quinze mil e trinta e um reais);

VII) **Lei nº 5.643, de 25.02.2013** – instituição do valor da
VI: **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

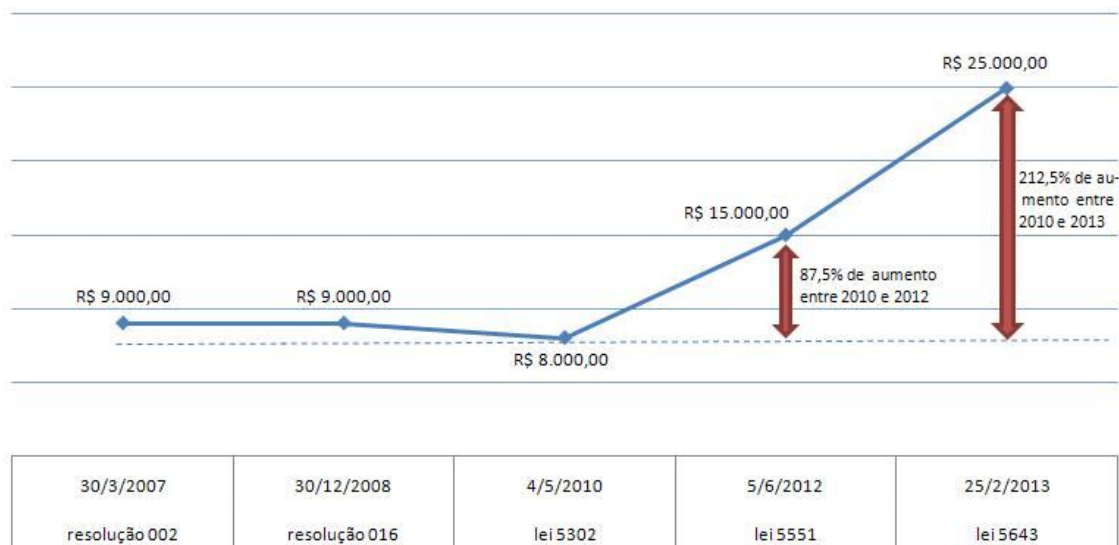
Verifica-se que houve um acréscimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no valor da verba indenizatória instituída pela Lei nº 5.643/2013 em relação à Lei nº 5.551/2012. E o mesmo pode-se aferir em relação ao próprio subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, fixado pela Lei nº 5.642/2013.

Isto significa, em princípio, que os Agravados não estão observando a razoabilidade na majoração dessa verba, que ultrapassa, em muito o valor do subsídio, o que vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores.

A grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa se torna mais evidente quando se demonstra em gráfico a desproporção da majoração:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Verba Indenizatória dos Vereadores de Cuiabá/MT



Se é certo que o Poder Judiciário não pode substituir a discricionariedade administrativa pela discricionariedade judicial para justificar a anulação de atos administrativos, porque tal proceder corresponderia ao perigoso permissivo da seara subjetiva para julgamento de atos objetivos (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, RAC nº 9226689-66.2008.8.26.000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 13.08.2012), não se pode olvidar, também, que a Administração Pública está jungida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Infere-se que o atual montante da verba indenizatória, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade, deve guardar idêntica proporção (em percentuais) ao valor do subsídio dos Vereadores à época em que foi instituída (março de 2007), pois não há justificativas na Lei que a majorou que autorizem a atual desproporção (em

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

percentuais) entre os valores vigentes e aqueles que ensejaram sua instituição.

À vista do exposto e por todos os elementos trazidos aos autos, há que se reconhecer a necessidade de mitigação dos aumentos de valores da verba indenizatória, a fim de que os Agravados guardem razoabilidade e proporcionalidade em relação ao próprio subsídio, em observância ao princípio da moralidade administrativa, restando a presente determinação a ser cumprida por aqueles.

Assim sendo, em relação ao pedido principal do recurso de agravo, restou, ao final, esvaziada tanto a relevância do fundamento, quanto o perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois a verba indenizatória resta excluída do cômputo do teto constitucional.

Por estas razões, com fulcro no artigo 527, parágrafo único do CPC, REVOGO a decisão de p.114-117 que concedeu o efeito ativo, para que surta os efeitos financeiros retroativos à data de cessação dos respectivos pagamentos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar aos Agravados **que cumpram a obrigação de fazer consistente em, imediatamente, adequarem o valor da atual Verba Indenizatória, ao limite máximo, de idêntica proporção, em relação ao subsídio do cargo de Vereador à época em que referida verba foi instituída.**

É como voto.

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 60080/2013
Data de Julgamento: 24-09-2013